

A ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO COMO FERRAMENTA PARA SUBSIDIAR O RECONHECIMENTO DO NEXO TÉCNICO EM PERÍCIAS JUDICIAIS - CONTRIBUINDO PARA A SAÚDE DO TRABALHADOR

Érika de Almeida Oliveira¹

Daniela S. Macedo²

RESUMO

Trata-se de uma revisão bibliográfica da literatura especializada sobre a relevância da Análise Ergonômica do Trabalho (AET) como importante ferramenta em perícias judiciais, auxiliando os profissionais especialistas, peritos, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Justiça. Com o enfoque em sua aplicabilidade atual como método de prevenção de doenças e subsidio jurídico nos casos decorrentes de responsabilidade civil do empregador, objetivou-se elucidar os aspectos atuais das perícias judiciais realizadas nos processos de indenização por responsabilidade civil do empregador e a atual relevância dada a AET como prova e auxílio no estabelecimento do nexo técnico nestes casos. Pode-se concluir dessa pesquisa que a AET, prevista e obrigatória em lei, é uma importante ferramenta de auxílio pericial, e de prevenção à saúde do trabalhador. Porém, o Brasil ainda se encontra longe do aproveitamento de toda a sua utilidade prevencionista, visto na grande maioria das vezes ser feita apenas quando existe uma demanda direcionada a um problema já estabelecido e ao fato da NR17 ser genérica não estabelecendo procedimentos claros para a sua realização.

Palavras-chave: Análise ergonômica do trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Saúde do trabalhador.

1 INTRODUÇÃO

Entende-se por Ergonomia o estudo das interações das pessoas com a tecnologia, a organização e o ambiente, objetivando intervenções e projetos que visem melhorar, de forma integrada e não dissociada, a segurança, o conforto, o bem estar e a eficácia das atividades humanas (IIDA, 2005).

A avaliação ergonômica do trabalho está prevista na legislação brasileira, através da NR - 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, na qual se insere que, para avaliar a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, cabe ao empregador realizar a análise ergonômica do trabalho (AET), devendo a mesma abordar, no mínimo, as condições de trabalho, conforme estabelecido

na Norma (BRASIL - NR 17, 2002).

Na medida em que a Ergonomia é incorporada ao ambiente institucional, as empresas e seus serviços de medicina e de segurança do trabalho, tem demandado dos programas de ergonomia respostas precisas para a questão do nexo causal, em especial quando postos em questão os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) (MENEGON et al., 2003).

Diante da gravidade e da importância do surgimento de problemas músculo-esqueléticos em trabalhadores, os ergonomistas estão sendo, todavia, chamados a emitir laudos na justiça do trabalho e, eventualmente, na justiça cível (JACKSON FILHO, 2006). Para demonstrar a relação entre o adoecimento de um trabalhador e suas condições de trabalho, faz-se necessário

¹Fisioterapeuta, especializada em RPG/RPM, Método Pilates e Maitland. Acadêmica da Pós-graduação em Ergonomia e Saúde do Trabalhador do Centro Universitário do Sul de Minas UNIS-MG. Email: erikadeaoli@yahoo.com.br.

²Médica formada pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), Ms. em Pediatria pela UNESP, Perito Médico Previdenciário atuante na cidade de Varginha/MG. Email: danimacedo@yahoo.com

confrontar uma série de indícios encontrados, seja na própria pessoa, seja nas condições do seu trabalho (JACKSON FILHO).

Nos processos Judiciais envolvendo a questão do adoecimento ocupacional, invariavelmente, torna-se necessária a designação de perícia médica, para a constatação da existência de doença que leve à incapacidade laboral, bem como donexo de causalidade entre a referida doença e o trabalho executado (SILVA, 2010b).

A escolha do tema se justifica tendo em vista a relevância de uma análise ergonômica efetiva como importante ferramenta para proteção de acidentes de trabalho e subsídio jurídico, facilitando uma prestação jurisdicional mais justa e efetiva.

Foi utilizado no presente artigo a metodologia de pesquisa exploratória através da pesquisa bibliográfica dos temas publicados na literatura especializada referentes à análise ergonômica do trabalho (AET), as normas e as leis regulamentadoras do trabalho.

2 ANÁLISE ERGONÔMICA DO TRABALHO COMO FERRAMENTA NO ESTABELECIMENTO DO NEXO TÉCNICO

De acordo com a Previdência Social e com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), existem três espécies de acidente de trabalho: o acidente típico, as doenças ocupacionais e o acidente de trajeto. Consoante se depreende do artigo 19 da Lei 8.213/91 o acidente de trabalho é aquele que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (MALTEZ, 2009).

No sentido legal, o termo doença ocupacional envolve dois significados: Doença Profissional e Doença do Trabalho (MENEGON et al., 2003). A doença profissional seria aquela decorrente da função que o trabalhador exerce ou da ocupação profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e constante de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho, enquanto a doença do trabalho resultaria das condições do exercício das fun-

ções, do ambiente de trabalho ou dos instrumentos utilizados na atividade laboral, sendo adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é desenvolvido e com ele se relacione diretamente (CARVALHO et al., 2009; MATOS, 2009). Menegon et al. (2003) sintetiza ainda que as doenças profissionais seriam aquelas em que o nexo causal já é legalmente reconhecido e as doenças do trabalho, aquelas em que a relação com o trabalho deve ser comprovada.

Pensar os efeitos das LER/DORT na saúde dos trabalhadores implica pensar no lugar atribuído ao trabalho em nossa sociedade, a importância que este assume na produção da subjetividade e também nos modos de adoecer dos trabalhadores (PEREIRA, 2005).

A magnitude e gravidade dos casos de LER/DORT diagnosticados e acompanhados nos centros de referência à saúde dos trabalhadores de todo o país tem colocado esse agravo como prioritário no campo da Vigilância à Saúde do Trabalhador, com a proposição e implantação de ações voltadas para o conhecimento dos ambientes de trabalho e para a assistência e reabilitação (PEREIRA, 2005).

Araújo (2006) ressalta que a previdência social é um seguro coletivo, público, compulsório, destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante contribuição, que tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, quando ocorrer certa contingência prevista em lei.

É importante ainda salientar que os valores referentes à prestação pecuniária deferida pelo o INSS à vítima não tem por escopo a reparação do dano sofrido, servindo apenas ao desiderato de contribuir com o suficiente a garantir-lhe o mínimo, a subsistência (MALTEZ, 2009).

Com a Lei nº 11.430 de 26 de dezembro de 2006 que oficializava a implementação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e o Fator Acidentário Previdenciário (FAP), ocorreu a inversão do ônus da prova (VERONESI, 2010; AGUIAR, 2008). De acordo com o NTEP, fica presumida a natureza ocupacional do agravo sempre que verificada a correlação entre a entidade mórbida incapacitante, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), e a atividade econômica desenvolvida pela empresa (CNAE),

não mais cabendo ao empregado provar que a doença foi adquirida ou desencadeada pelo exercício de determinada função por si exercida, mas sim à empresa (AGUIAR, 2008).

Na forma como estabelecido pelo INSS, o nexó técnico é definido segundo critérios epidemiológicos e ergonômicos, e implica na prevenção e no desenvolvimento de ações corretivas pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), remetendo a questão para as Normas Regulamentadoras (NR) do MTE (MENEGON et al., 2003).

Sendo assim, a presunção legal do NTEP pode produzir efeitos também na esfera judicial, pois ao se estabelecer a correlação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, reconhece-se a elevada incidência estatística da patologia nessa atividade empresarial, a qual pode ser considerada como atividade normal de risco para fins de aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, estampada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (AGUIAR, 2008).

No caso das doenças ocupacionais conhecidas como LER/DORT, segundo o disposto pela Ordem de Serviço nº 606 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, “Nexo Técnico deve ser entendido como o vínculo entre a afecção das unidades motoras e as existências de fatores ergonômicos de riscos para o desenvolvimento de LER/DORT”, correlacionando o diagnóstico com as atividades do trabalho; e que o “Nexo Causal se caracteriza pela existência de sinais clínicos sugestivos da disfunção alegada” (VERONESI, 2009).

2.1 A Perícia Técnica e a Responsabilidade Civil do Empregador

O desenvolvimento das atividades humanas organizadas trouxe à vida moderna, em muitos casos, riscos e ameaças (ambientais, de segurança, nucleares, estruturais, de saúde, etc) que, num juízo sensato de razoabilidade, não se pode impor à sociedade tolerar, salvo se aquele que for diretamente beneficiado por essa atividade arriscada também for legalmente obrigado a suportar os eventuais ônus e prejuízos dela advindos (LUCENA

NETO et al., 2006).

A responsabilidade civil consiste na obrigação garantida pela lei ou pelo contrato de reparar o dano moral ou patrimonial causado por ato do próprio agente, por outra pessoa, por animal ou coisa. O Novo Código Civil - 2002 estabelece em três artigos, que devem ser analisados harmonicamente e, de forma complementar, os fundamentos básicos da responsabilidade civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (MALTEZ, 2009; CODIGO CIVIL, 2005, p. 176-178).

Para que se caracterize esta responsabilidade civil, este dever de responder, de reparar o dano causado, em absoluta harmonia doutrinária no Direito, é necessária a presença três elementos essenciais: uma conduta humana, seja ação, seja omissão; um resultado danoso, ou seja, o prejuízo, propriamente dito; e um nexó de causa, uma relação de causa e efeito entre esta conduta e este dano (LUCENA NETO et al., 2006).

Há, ainda, um quarto elemento importante para que se evidencie responsabilidade civil, que é o elemento subjetivo, a intenção ou a falta das cautelas necessárias a evitar o prejuízo. Este elemento é conhecido como culpa. O dolo é a intenção manifesta de prejudicar. A culpa pode ser classificada, quanto ao seu conteúdo, como negligência (descuido, desatenção), imprudência (imprevidência) ou imperícia (falta de habilidade técnica), e, quanto à sua intensidade, em grave, leve ou levíssima, tendo como parâmetro o nível de cautela que seria de esperar do cidadão médio (*bonus pater familiae*) (LUCENA NETO et al., 2006).

Segundo Silva (2010a), os juízes do trabalho passaram a se deparar com inúmeros casos de alegação de doença ocupacional. O que se tem visto, na maioria dos casos, é uma

grande angústia dos juízes, primeiro, porque não conseguem um bom número de peritos que se dispõem a realizar tais perícias; segundo, porque dentre os integrantes do rol disponível, verifica-se a falta de capacitação (com algumas exceções) dos louvados judiciais para a temática específica, mais precisamente para a averiguação da contribuição da causa laborativa no surgimento da doença, ainda que não seja a causa única (concausa); terceiro, por um desconhecimento a respeito do grau de incapacidade que se deve constatar para efeito de indenização de danos de ordem trabalhista (ou civil), diferentemente do que se exige para o deferimento de benefício previdenciário específico, como a aposentadoria por invalidez.

A perícia é um meio especial de prova, podendo se valer das diferentes fontes de prova, inclusive documentos e pessoas. Ela é realizada por um perito nomeado de exclusiva confiança do juiz, mas as partes podem arguir suspeição de parcialidade do perito nomeado e requerer sua substituição (REIS, 2005).

Outrossim, há de se observar que nas “lides” trabalhistas não se investiga incapacidade total para todo e qualquer trabalho, que ensejaria a concessão de aposentadoria por invalidez, mas simplesmente a incapacidade para o exercício das atividades inerentes ao ofício ou profissão do trabalhador, nos moldes do art. 950 do Código Civil (SILVA, 2010a).

Entretanto, é facultado nomear mais de um perito quando se tratar de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, podendo a parte, indicar mais de um assistente técnico. O perito também pode solicitar ao juiz o auxílio de outros profissionais que lhe oferecerão subsídios mais consistentes dos indícios a serem avaliados, como, por exemplo: avaliação do terapeuta ocupacional ou fisioterapeuta para a complementação da avaliação da capacidade laborativa e da readaptação ao trabalho; avaliação do psicólogo para a complementação diagnóstica; avaliação do dano psicológico; e do ergonômista para avaliação ergonômica do posto de trabalho (REIS, 2005).

A atuação do perito em juízo é de tamanha importância que é ele, na maior parte das vezes (pois o juiz não está adstrito à conclusão do laudo – art. 436, do CPC), quem proporcio-

na os fundamentos da decisão do magistrado, pois este é leigo no que tange aos conhecimentos que exigem formação especializada (VERONESI, 2009).

Segundo Reis (2005), existe uma grande diferença entre o nexa do dano com o trabalho e o nexa do dano com a conduta do empregador, pois enquanto aquele pode ocorrer mesmo com todas as medidas de segurança adotadas, este só ocorrerá quando o empregador deixar de cumprir com as normas de segurança e medicina do trabalho. Portanto, é essencial que estudos descritivos das técnicas utilizadas nas atividades periciais sejam desenvolvidos, auxiliando os peritos a um aperfeiçoamento constante, pois as informações prestadas no laudo pericial são o fio condutor da decisão justa nestes processos.

2.2 Considerações atuais acerca da Análise Ergonômica do Trabalho

O Brasil atualmente ainda se encontra longe do cumprimento da NR-17, se for considerado o mercado industrial e a força de trabalho. A avaliação ergonômica é ainda uma ferramenta de utilização quase restrita às grandes empresas multinacionais, e que exige conhecimento especializado, podendo sua técnica ser adquirida nos cursos de especialização em Ergonomia (REIS, 2005).

Por volta do final do século passado, o estudo do trabalho visando o bem estar passou a ser objeto de normas da Comunidade Européia (CE), segundo a diretiva CE nº. 391/89. As mudanças nas diretrizes europeias foram direcionadas para a prevenção, o que também é fato nas Normas Regulamentadoras do MTE, mas a diferença consiste que no caso das diretrizes da Comunidade Européia, esta prevenção passa por um relacionamento estreito com a análise ergonômica do trabalho (ARRUDA et al., 2007).

Neste contexto, Arruda et al. (2007), podem confrontar as ideias de Maggi (2006) e as orientações do Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora 17 (2002), onde é notória a diferença de aplicação de uma análise do trabalho nos dois casos. Nas normas da CE, afirma-se a necessidade e a obrigatoriedade de análises de trabalho prévias com objetivos

prevencionistas, e na NR17, apenas indica a AET para demanda comprovada, incluindo o questionamento: por que não elaborar análises ergonômicas do trabalho planejadas de acordo com as atividades da empresa, nos respectivos postos e ambientes de trabalho, procurando antecipar os prováveis problemas?

Araújo (2002) apud in Reis (2005) trouxe grande contribuição à perícia médica avaliando criticamente as NR e ressalta que a AET é prevista na regulamentação brasileira, desde 1990, mas sua realização na prática está cercada de controvérsias em função da falta de indicadores quantitativos para a maioria dos casos, tornando, desta maneira, a análise, muitas vezes, extremamente simples em casos complexos.

De acordo com estudo feito por Arruda (2007), a AET no Manual de Aplicação da Norma Regulamentadora 17 (2002), apesar de ser um instrumento valioso na contribuição de soluções de problemas de segurança do trabalho, para que esta possa gerar maiores contribuições, é necessário que ela atue também de forma prevencionista, e não só na forma corretiva, antecipando-se aos problemas e aos riscos dos postos, ambientes de trabalho e sua relação com o trabalhador.

Assim, Menegon et al. (2003) descreve a NR17 como genérica, tendo em vista a não definição dos riscos ergonômicos e não estabelecimento de procedimentos claros para o que designa como análise ergonômica do trabalho, com exceção para as tarefas de digitação. Além disso, Xavier et al. (2009), argumentam que a AET foi desenvolvida com a finalidade da ergonomia de correção, que busca aplicar os conhecimentos de ergonomia para analisar, diagnosticar e corrigir uma situação real de trabalho.

Segundo Lucena Neto et al. (2006), a Ergonomia é instrumento eficiente, mas deve ser aproveitada de forma ampla dentro da empresa. O emprego das metodologias ergonômicas, na medida em que auxilia na redução e na prevenção das diversas espécies de acidentes ocupacionais, otimiza o trabalho, reduz riscos, diminui prejuízos operacionais e técnicos, possibilita um melhor planejamento das tarefas, contribui na construção de um ambiente laboral mais ergonômico, além de proteger e de reduzir significativamente a vulnerabilidade jurídica, como um todo e, mais especifica-

mente, a possibilidade de responsabilização civil do empregador.

Para Iida (2005), o método da AET desdobra-se em cinco etapas, sendo: análise da demanda, análise da tarefa, análise da atividade, diagnóstico e recomendações. A demanda é a necessidade de descrição de um problema ou uma situação problemática, que necessita de uma resposta através de uma ação ergonômica podendo ter diversas origens. A análise da tarefa consiste basicamente na análise das condições de trabalho e em sua organização, sendo, os tipos de trabalho, ritmos, horários e cargos que os funcionários devem cumprir durante sua jornada de trabalho. A análise da atividade refere-se ao comportamento do trabalhador, na realização de uma tarefa, ou seja, a maneira como o trabalhador procede para alcançar os objetivos que lhe foram atribuídos. A atividade pode resultar de um processo de adaptação e regulação entre os vários fatores envolvidos no ambiente de trabalho, incluindo fatores ambientais (IIDA, 2005). O diagnóstico procura descobrir as causas que provocam o problema descrito na demanda e às recomendações referem-se às providências que deverão ser tomadas para neutralizar ou minimizar os problemas diagnosticados (IIDA, 2005).

No caso das perícias realizadas pelo INSS, Menegon et al. (2003) citam a contribuição do relatório ergonômico para resposta a algumas questões como, especificidade da relação causal e força da associação causal: o agente patogênico ou o fator de risco podem estar pesando de forma importante entre os fatores causais da doença?; o grau ou intensidade da exposição: é ele compatível com a produção da doença?; existem outras evidências epidemiológicas que reforçam a hipótese de relação causal entre a doença e o trabalho presente ou pregresso do segurado?

Segundo Brandmiller (1996), o diagnóstico das LER/DORT é essencialmente clínico e baseia-se na história clínico-ocupacional, no exame físico detalhado, nos exames complementares quando justificados e na análise das condições de trabalho responsáveis pelo aparecimento da lesão. Ainda segundo Camarotto (2001), muitas vezes o ergonômista é tentado a estabelecer relações causais diretas, como por exemplo, relatando que

determinadas posturas podem causar determinadas disfunções. A construção de relações causais diretas é desaconselhada, já que uma situação de trabalho constitui-se como um sistema, ou seja, atuar em um elemento significa agir sobre a estrutura como um todo. Além disso, alertam para o fato de que nem sempre todos os elementos causais são imediatamente identificáveis, sendo que muitos deles surgem no decorrer de uma observação meticulosa e cuidadosa da atividade.

A base do estabelecimento donexo está no conhecimento acerca da situação de trabalho. Profissionais diretamente relacionados com o cotidiano das operações de manufatura, em particular aqueles do setor de segurança do trabalho e de ergonomia, bem como aqueles de supervisão e das áreas de projeto constituem o elo entre o nexo e a ação de correção e prevenção (MENEGON et al., 2003).

Na avaliação do perito judicial para fins de indenização por responsabilidade civil do empregador, a caracterização da exposição ao risco é um importante passo da avaliação pericial nas doenças relacionadas ao trabalho. A anamnese ocupacional constitui-se frequentemente no primeiro instrumento utilizado para o estudo do local de trabalho e investigação das condições em que o trabalho era executado. Há de se perscrutar todas as atividades prevalentemente realizadas, como as tarefas eram desenvolvidas, os fatores de risco presentes (físicos, químicos, biológicos, ergonômicos etc.), a qualidade, intensidade, duração e frequência da exposição. Devem-se também investigar as medidas de prevenção instituídas, como fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI), normas de procedimentos e condutas, treinamentos e instruções de segurança, proteção coletiva dos riscos, conforme as características e exigências do caso concreto (EPIPHANIO & VILELA, 2009).

Uma outra fonte de informações complementares é aquela proveniente de documentos que podem ser espontaneamente apresentados ou requeridos pelo perito e cuja legislação em segurança e medicina do trabalho tornam seu cumprimento obrigatório (NR 17, NR 07, NR 09 e outras) (EPIPHANIO & VILELA, 2009).

3 CONCLUSÃO

O reconhecimento do papel do trabalho na determinação e evolução do processo saúde-doença dos trabalhadores tem implicações éticas, técnicas e legais que se refletem sobre a organização e provimento de ações de saúde para este seguimento da população. Sendo assim, o papel dos ergonomistas, acaba por assumir relevância, trazendo o ponto de vista do trabalho a tona e dando subsídios aos agentes públicos nas difíceis tarefas de prevenção e de se fazer justiça.

Percebe-se também, através dos estudos bibliográficos, a falta de peritos judiciais com capacitação e conhecimentos multidisciplinares suficientes para a tarefa estabelecida pelo Juiz, como conhecimentos amplos na área do trabalho, direito trabalhista e saúde ocupacional.

Conclui-se através desta revisão bibliográfica que a Ergonomia pode contribuir para solucionar um grande número de problemas no âmbito social, de saúde, e de justiça. Na esfera trabalhista a AET se mostra uma ferramenta de importante relevância, porém que deve ser aproveitada de forma ampla e com objetivos preventivistas e não apenas de correção como ocorre quando da existência de uma demanda.

THE ERGONOMIC WORKPLACE ANALYSIS AS A TOOL TO SUBSIDIZE THE RECOGNITION OF THE TECHNICAL NEXUS IN LEGAL INVESTIGATION – CONTRIBUTING TO THE WORKER'S HEALTH.

ABSTRACT

This is a bibliographical review of the specialized study about the relevance of the Ergonomic Workplace Analysis as an important tool in legal investigation, helping professional specialists, experts, Department of Labor and Employment and justice. Focusing on its current applicability as a method to prevent diseases and to have a legal subsidy in the cases resulting from the employer's civil liability, it's aimed to elucidate the current aspects of the legal investigations carried out in the processes of indemnity for the employer's civil liability and the current relevance given to the Ergonomic Workplace Analysis as a proof and an aid to set the technical nexus in these cases. We can conclude with this survey that the Ergonomic Workplace Analysis, prescribed and required by law, is an important tool to assist justice and to prevent the worker's health problems. However, Brazil is still far from the use of its total precautionary potential, whereas most of the time it only happens when there is a focused demand in response to a problem already established, and the fact that the NR17 is generic, not setting clear procedures to achieve its implementation.

Keywords: Ergonomic Workplace Analysis. Employer's civil liability. Worker's health.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Maria Rita Manzarra Garcia de. Nexo técnico epidemiológico. **Jus Navigandi**, Teresina/PI, ano 13, n. 1901, 14 set. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11729>>. Acesso em: 12 jan. 2011.
- ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. **Jus Navigandi**, Teresina/PI, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9311>>. Acesso em: 28 nov. 2010.
- ARRUDA, Agnaldo F. V. de; SANTOS JÚNIOR, Roberto Luis de F. dos; GONTIJO, Leila A. A Análise Ergonômica do Trabalho Como Medida de prevenção da Segurança e Saúde do Trabalho. In: **XXVII Encontro Nacional de Engenharia de Produção**. A energia que move a produção: um diálogo sobre integração, projeto e sustentabilidade. Foz do Iguaçu/PR. 09 a 11 de out. 2007.
- Disponível em: <www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2007_TR600452_0148.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2011.
- BRANDIMILLER, Primo A. **Perícia judicial em acidentes e doenças do trabalho**. São Paulo: Senac, 1996.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **NR17**. 2002. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/default.asp?default=1>>. Acesso em: 10 out. 2010.
- BRASIL. Código Civil. **Novo Código Civil: Exposição de Motivos e Texto Sancionado**. 2. ed. Atual. ----- Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 340p. 2005.
- CAMAROTTO, João Alberto; VASCONCELOS, Renata Campos. Análise Ergonômica do Trabalho na prática: Um estudo de caso. **ANAIS ABERGO 2001**. Gramado/RS. 02 a 06 set. 2001.

CARVALHO, Marcos Vitor Diniz de et al. LER-DORT: doença do trabalho ou profissional? **Rev. Gaúcha Enferm**, Porto Alegre, RS. 303-310. Jun. 2009.

EPIPHANIO, Emilio Bicalho; VILELA, José Ricardo de P. Xavier. Perícias Médicas: teoria e prática. In: MOSCI, Adriano Starling. **Perícias médicas relacionadas ao trabalho**. RJ: Guanabara Koogan. 2009. Cap. 21, p.269-282.

IIDA, Itiro. **Ergonomia: Projeto e Produção**. 2. ed. São Paulo. Edgard Blücher. 2005.

JACKSON FILHO, José Marçal. Perícia Judicial, nova modalidade da prática da Ergonomia: Reflexões a partir de caso no ramo de supermercados. In: **Congresso da Associação Brasileira de Ergonomia - ABERGO**. Fundacentro/SC. Florianópolis/SC. 2006. Disponível em: <<http://www.ergonet.com.br/download/pericia-a-jackson.pdf>> Acesso em: 30 nov. 2010.

LUCENA NETO, Cláudio Simão de; TORRES, Érica Maria Lopes et al. Análise e intervenção ergonômica como instrumentos para a prevenção de acidentes de trabalho e de responsabilidade jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina/PI, ano 11, n. 1063, 30 mai. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8346>>. Acesso em: 14 jan. 2011.

MALTEZ, Felipe Almeida. **Responsabilidade Subjetiva e a Culpa Presumida do Empregador nos Casos de Acidente do Trabalho**. [S.l.: s.n.]. 07 out. 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/25990/1/RESPONSABILIDADE-CIVIL-NOS-CASOS-DE-ACIDENTE-DO-TRABALHO/pagina1.html>>. Acesso em 10 jan. 2011.

MATOS, Bruno Fiorentino de. **O Acidente do Trabalho e a Previdência Social**. Faculdade IESB – Instituto de Ensino Superior de Bauru. [s.n.]. SP, 29 Jun. 2009. Disponível em:

<<http://www.artigos.com/artigos/humanas/educacao/o-acidente-do-trabalho-e-a-previdencia-social-6709/artigo/>>. Acesso em 17 dez. 2010.

MENEGON, Nilton L.; CAMAROTTO, João A.; BERNARDINO, Mônica T. S. M. **O papel da Ergonomia do reconhecimento do Nexo causal**. Departamento de Engenharia de Produção. UFSCar. São Carlos/SP. [s.n.]. 11 jul. 2003. Disponível em: <http://www.simucad.dep.ufscar.br/dn_papel_ergonomia.pdf>. Acesso em: 10 out. 2010.

PEREIRA, Cláudio Rodrigues. **Perícia Médica – Nexo Causal/LER**. 2005. 38f. Monografia-UFG/RJ – Fundação Unimed/BH. Belo Horizonte/MG. 2005.

REIS, Felipe Rovere Diniz. **A Perícia Médica como Prova de Culpa nos Processos de Indenização Civil por DORT**. 2005. 144f. Monografia-UGF/RJ – Fundação Unimed/BH. Belo Horizonte/BH. 2005.

SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. Os Problemas Relacionados as Perícias Judiciais para a Constatação de Doença Ocupacional e a Responsabilidade Objetiva do Empregador pelos Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho e Adoecimentos Ocupacionais. In: **XXXII CONAT – Congresso Nacional dos Advogados Trabalhistas**. Florianópolis/SC. 04 set. 2010. Disponível em: <http://camat.com.br/arquivos/artigos/pericia_s_judiciais_-_palestra_de_floripa.pdf> Acesso em: 10 jan. 2011..

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. As perícias judiciais para a constatação de doença ocupacional : um gravíssimo problema a desafiar uma solução urgente, para a efetiva proteção a saúde do trabalhador . **Caderno de doutrina e jurisprudência da Escola de Magistratura da 15ª região**. v.6, n.1, fev. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32491>> . Acesso em: 25 nov. 2010.

VERONESI JR, José Ronaldo.

Fisioterapeuta: O Profissional mais capacitado para realizar perícia judicial sobrenexo causal das LER/DORT. . [S.l.: s.n.].

2009. Disponível em:

<<http://www.informesaude.com.br/home/artigos-e-releases/10962-fisioterapeuta-o-profissional-mais-capacitado-para-realizar-pericia-judicial-sobre-nexo-causal-das-lerdort>>. Acesso em 15 dez. 2010..

XAVIER, Antonio A de Paula; OLIVEIRA, Claudilaine Caldas de; TAKEDA, Fabiano.

Análise ergonômica do trabalho: estudo de caso em uma oficina de manutenção

industrial. In: **Congresso Internacional de**

Administração: Gestão Estratégica em Tempos de Mudança. Ponta Grossa/ PR. 21

a 25 set 2009.